382R1455

Nº L 164/16 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 14. 6. 82

REGULAMENTO (CEE) Nº 1455/82 DO CONSELHO

de 18 de Maio de 1982

que altera o Regulamento (CEE) nº 3103/76 relativo à ajuda para o trigo duro

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1451/82 (2) e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 10º,

Tendo em cônta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a ajuda para o trigo duro só é concedida em certas zonas da Comunidade onde essa produção constitui uma parte tradicional e importante da produção agrícola; que esses critérios conduzem à concessão dessa ajuda às regiões que constam do anexo do presente regulamento; que convém, por consequência, alterar nesse sentido o Regulamento (CEE) nº 3103/76 (3),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3103/76 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 1 do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«1. A ajuda prevista no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 é concedida pelos Estados-membros para a produção de trigo duro no seu território, nas regiões referidas em anexo e nas condições definidas nos artigos seguintes.»

2. É aditado o seguinte anexo:

«*ANEXO*

ITÁLIA

— **Regiões**

Abrujos
Basilicata
Calábria
Campânia
Lácio
Marche
Molise
Apúlia
Sardenha
Sicília
Toscâna

— Zonas de montanha e de colinas, bem como zonas desfavorecidas, referidas na Directiva 75/268/CEE (1).

FRANÇA

— **Regiões**

Provença — Alpes — Côte d'Azur
Languedoque — Rossilhas

— Zonas de montanha e de colinas, bem como zonas desfavorecidas, referidas na Directiva 75/268/CEE.

GRÉCIA

— **Regiões**

Grécia Central
Peloponeso
Ilhas Jónicas
Tessália
Macedónia
Ilhas Egeias

— Zonas de montanha e de colinas, bem como zonas desfavorecidas, referidas na Directiva 75/268/CEE.

(1) JO nº L 128 de 19. 5. 1975, p. 1.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Julho de 1983.

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 164 de 14. 6. 1982, p. 1.
(3) JO nº L 351 de 21. 12. 1976, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros

Feito em Bruxelas em 18 de Maio de 1982.

Pelo Conselho

O Presidente

P. de KEERSMAEKER